

Gerência/Diretoria: COESP/DIFIS.

Protocolo nº

Data:

Hora:

Assinatura:

Despacho 32 /2008/CEP-RN 44/DIFIS/ANS

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2008.

Ref.: Processo Administrativo nº 25772.000.115/2007-79

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida por **G.B.D.**, beneficiária da Operadora **BRADESCO SAÚDE S/A**, acerca de suposta prática ofensiva à legislação da saúde suplementar, qual seja: violação à norma que veda a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito – RN 44/03 - por parte do **HOSPITAL SÃO RAFAEL**, localizado na Av. São Rafael nº 2152 – São Marco/ Salvador-BA, Cep: 41.256-900, inscrita no CNPJ – 13.926.639/0001-44.

Relatou a denunciante que necessitou de atendimento de urgência/emergência no referido nosocômio, tendo-lhe sido cobrado o valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) a título de caução/garantia, pelos procedimentos emergenciais a que foi submetida.

Em resposta ao ofício de fl.08, a Operadora informa que o atendimento de urgência e emergência deve ser fornecido pelo hospital, independente de autorização prévia da seguradora. Acrescenta ainda, que não tomou conhecimento da exigência do cheque caução por parte do prestador de serviço.

Acostou ao presente processo, cópia de carta enviada a beneficiária informando que não cobriu o procedimento, pois seu plano é de segmentação hospitalar (fl.19), Apólice (fl.20), Declaração de Saúde (fl.21) e Contrato (fls.27/59).

Instado a se manifestar, o Hospital esclarece que, tendo em vista a negativa de cobertura por parte da seguradora, o atendimento da consumidora ocorreu em caráter particular. Sendo assim, a paciente não foi atendida como beneficiária circunstância essa que acaba por afastar a RN nº 44/03.

Este o relatório, passo a fundamentar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Ao que consta do documento de fls. 27/59, verifica-se que o contrato firmado entre a beneficiária e a Operadora em questão, realmente é de segmentação hospitalar, que, em regra não tem cobertura para exames e consultas.

Ocorre que a beneficiária foi atendida em caráter de urgência e emergência para que fosse diagnosticada a hemorragia. Assim, obrigatória a cobertura do atendimento de urgência e emergência por parte da Operadora, conforme se deprende do art.35-C da Lei 9.656/98 e sua regulamentação.

Fica assim, caracterizado que a paciente foi atendida no hospital na condição de beneficiária e perfeitamente aplicável a RN nº 44/03 que veda a exigência de cheque caução por parte do prestador de serviço.

Ademais, restou cristalina tal exigência, inclusive com recibo do próprio hospital juntado às fls. 66.

Desta feita, nos apresenta indevida a exigência do cheque-caução, apresentada pelo prestador **HOSPITAL SÃO RAFAEL**, evidenciando a prática da conduta infracional de que cuida o artigo 1º, da Resolução Normativa n.º 44/2003.

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino:

- 1) A extração de cópia integral destes autos, para arquivo da Comissão;
- 2) A remessa dos autos do processo original ao Ministério Público Federal, nos exatos termos do art. 2º, §1º, da Resolução Normativa – RN 44;
- 3) O envio de notícia desta decisão à Assessoria de Comunicação desta Agência, nos termos do art. 2º, §2º, da RN 44;
- 4) A expedição de carta ao Beneficiário acima mencionado, dando-lhe conta do desfecho do presente processo.

FABRÍCIA GOLTARA VASCONCELLOS

Mat. SIAPE n° 1512464
Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

De acordo:

LUIZ FERNANDO PONTES FREITAS

Mat. SIAPE n° 1311883
Presidente da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

De acordo:

MARIANA BRITO L. C. S. F. PAUZEIRO

Mat. SIAPE nº 1536948
Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

De acordo:

CARLOS GUSTAVO LOPES DA SILVA

Mat. SIAPE nº 1512427
Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

De acordo:

MIRELA BOTTINO

Mat. SIAPE nº 6647242
Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003